



Decisão Monocrática 01494/2023-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06055/2023-8

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Requerente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

PEDIDO DE REVISÃO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO – EXCEPCIONALIDADE – CASO ANÁLOGO – DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO – ENVIO À ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE DE MÉRITO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Pedido de Revisão com pedido de efeito suspensivo, apresentado pelo Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, em face do Parecer Prévio 0112/2018 – 1ª Câmara, proferido nos autos do processo TC 5101/2017, que da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad - Prefeito Municipal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Destaque-se do parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Anchieta, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad - Prefeito Municipal de Anchieta, relativas ao exercício financeiro de 2016, senão veja-se:

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Anchieta, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Marcus Vinicius Doelinger Assad** - Prefeito Municipal de **Anchieta**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 2994/2018, a seguir relacionadas:

1.1.1 Abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 2.1 da ITC 2994/2018 e item 4.1.1 do RT 1084/2017)

Base normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

1.1.2 Abertura de crédito adicional utilizando fonte de recursos sem lastro financeiro (item 2.2 da ITC 2994/2018 e item 4.1.2 do RT 1084/2017)

Base normativa: artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

1.1.3 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 2.3 da ITC 2994/2018 e item 4.2.1 do RT 1084/2017)

Base normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 25 da LDO.

1.1.4 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial consolidado (item 2.4 da ITC 2994/2018 e item 6.1 do RT 1084/2017)

Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

1.1.5 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 2.5 da ITC 2994/2018 e item 6.2 do RT 1084/2017)

Base normativa: Artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

1.1.6 Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 2.6 da ITC 2994/2018 e item 7.4.2 do RT 1084/2017)

Base normativa: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

1.2 Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o senhor **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Anchieta no exercício de 2016, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 1.3 acima.

1.3 ARQUIVAR os autos do processo após transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/10/2018 - 34ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara. [...]

O Despacho 38236/2023-1, evento 4, informa que o Pedido de Revisão interposto por Marcus Vinicius Doelinger Assad em face do Parecer Prévio TC-112/2018 (processo TC nº 5101/2017), foi protocolizado em 11/09/2023, e o mencionado parecer transitou em julgado em 22/07/2021, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 1185/2021, quando do julgamento dos Embargos de Declaração TC nº 5382/2020.

Portanto, considerando o disposto no art. 421, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para apresentação do Pedido de Revisão venceu em 22/07/2023.

Pleiteia a reforma do entendimento, apresentando a este Tribunal a necessidade de ser considerado que no ano de 2016, *o Estado passou por grande descompasso financeiro, principalmente os Municípios, que foi totalmente sensibilizado pela corte de contas e proposto pelo então governador à época, um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), visando não punir severamente o gestor que teve suas contas desequilibradas de forma abrupta.*

Ainda pontua como fundamento para reanálise do parecer objugado, que o profissional contábil é o responsável por inserir os dados e manter a contabilidade em plena regularidade, e na Prefeitura de Anchieta a contadora contratada na gestão 2013-2016 é a mesma que atualmente está operacionalizando o sistema contábil da prefeitura de Anchieta/ES, inexistindo qualquer diferença entre o tratamento dispensado nas justificativas ponderadas nas contas do atual prefeito (2020) como nas contas de 2015 e 2016, obviamente forçadas por erros e lançamentos contábil.

Utiliza como fundamento para nova análise desta Corte, recente posicionamento no recurso de reconsideração das contas de 2020, da gestão (2017-2020) acerca das



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

competências tanto do gestor, quanto de sua equipe técnica, a um entendimento justo e ponderado sobre a responsabilidade contábil do Prefeito perante lançamentos indevidos e sem a devida autorização ou motivação (processo TC 1981/2023).

Aduz ainda, não terem sido considerados na emissão do Parecer Prévio a matriz de responsabilidade por parte da contabilidade do Município, e o juízo de que, as divergências contábeis são erros formais, uma vez que a formalidade está no fato da irregularidade ser uma divergência contábil que poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis, não tendo as irregularidades, por si só, o condão de macular as contas de gestão e não comprometeram a atuação governamental, recaindo sobre o campo da aprovação de contas com ressalva, copilando diversos precedentes desta Corte como fundamento da sua petição.

Informa, outrossim, o cumprimento das metas estabelecidas e adoção de providências visando equacionar as despesas corrente das contas da gestão 2016, fato que deverá ser levado em consideração, solicitando, portanto, a reanálise pela equipe técnica do TCE/ES sobre as contas de 2015 e 2016, oportunizando ampla defesa, para carrear aos autos as informações necessárias a elucidação.

O recorrente requer, de forma excepcional, a concessão cautelar de efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, no sentido de que se comunique à Câmara de Vereadores de Anchieta/ES para sobrestar o presente processo de julgamento de contas, até ulterior deliberação neste processo.

Pois bem. Dispõe o art. 421 do RITCEES que:

Art. 421. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

§ 1º O pedido de revisão de competência do Plenário poderá ser apresentado dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior a Secretaria Geral das Sessões expedirá certidão de trânsito em julgado da decisão, instante em que ocorrerá para as partes a preclusão de todos os recursos.

§ 3º O pedido de revisão poderá ser apresentado, uma só vez e por escrito:

I - pelo responsável, interessado ou por seus sucessores;

II - pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 4º O pedido de revisão fundar-se-á em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

- I - erro de cálculo nas contas;
- II - evidente violação literal de lei;
- III - falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;
- IV - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O art. 426, por sua vez, aduz que:

Art. 426. Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couberem, as disposições gerais relativas aos recursos.

Portanto, para a interposição do Pedido de Revisão, necessário se faz o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade preconizados para os recursos em geral.

Nesse sentido, dispõe o art. 395 do diploma acima citado:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento (*Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016*). (grifo nosso).

Com relação aos requisitos constantes do art. 395 acima citado, tem-se que, de fato, o recurso foi interposto por escrito. Passa-se, então, à análise do segundo requisito – apresentação dentro do respectivo prazo.

Dispõe o parágrafo primeiro do art. 421 do RITCEES, conforme acima mencionado, que o pedido de revisão de competência do Plenário poderá ser apresentado **dentro do prazo de dois anos**, contados do trânsito em julgado. Conforme despacho 38236/2023-1, **o prazo para apresentação do Pedido de Revisão venceu em 22/07/2023**.

Conforme se pode extrair da peça recursal, até a data de 30/08/2023, as contas relativas ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do Recorrente, não foram apreciadas pela Câmara Municipal de Anchieta, e nesse lapso temporal, sobreveio a análise desta Corte de Contas do processo TC 2378/2021-3.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

O mérito do Parecer Prévio TC 102/2022 – Primeira Câmara do processo TC 2378/2021-3, utilizado como paradigma, está em rediscussão pelo Recurso de Reconsideração (Processo TC 01981/2023-6) interposto por Fabricio Petri, o qual recomendou à Câmara Municipal de Anchieta a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anchieta, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do recorrente.

Embora sem deslinde, a área técnica naqueles autos opina, no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, para modificar o Acórdão 0102/202 – 1ª Câmara para recomendar a aprovação das contas do recorrente.

Feitas tais considerações, entendo que a análise, ora realizada, deva ter como ponto de partida a sucessão de eventos ocorridos no transcorrer dos anos em que se iniciou o processo de prestação de contas e o ano corrente, que, revelam serem plausíveis o pedido da parte.

Tendo ciência do entendimento da área técnica naqueles autos, o Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad, apresenta pedido de revisão no anseio de serem afastadas as irregularidades das quais decorriam condenações para ressarcimento ao erário, ou então fossem afastadas as condenações ao ressarcimento, independentemente do afastamento das irregularidades, no intuito de modificar o parecer prévio para o juízo de aprovação das contas, ou aprovação com ressalvas.

Em análise, observa-se que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial, da existência de posicionamentos divergentes deste Tribunal nos processos de prestação de contas da gestão de 2016 e da gestão de 2020, havendo, na minha visão, dúvida razoável acerca da emissão de Parecer Prévio 0112/2018 – 1ª Câmara, proferido nos autos do processo TC 5101/2017, recomendando à Câmara Municipal de Anchieta a REJEIÇÃO das contas referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad - Prefeito Municipal.

O processo paradigma trazido pela parte recorrente, como supedâneo a modificar o entendimento desta Corte é o Processo TC 1981/2023 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. FABRICIO PETRI, em face do Acórdão TC



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

0102/2022 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 2378/2021, com Embargos de Declaração – processo TC 9796/2022 – Acórdão TC 0021/2023.

Nos autos de prestação de contas foram considerados como regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos: 1.1.1 Transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite Constitucional (item 3.3.2 do RT 127/2022-4); 1.1.2 Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 3.4.3.2 do RT 127/2022-4), e considerados como irregular: evidências de realização de despesas sem prévio empenho – despesas do exercício anterior (item 3.2.4.1 do RT 127/2022-4).

Veja-se que, a contadora contratada na gestão 2013-2016 é a mesma que atualmente está operacionalizando o sistema contábil da prefeitura de Anchieta/ES, sendo razoável nova análise desta casa entre o tratamento dispensado nas justificativas ponderadas nas contas do atual prefeito (2020) como nas contas de 2015 e 2016.

Soma-se ainda, o indicativo de não ter sido considerado naquela época a matriz de responsabilização, uma vez que são processos antigos e processados sob a sistemática da responsabilidade objetiva dos gestores.

A sistemática da responsabilização objetiva dos gestores, voltada apenas aos ordenadores de despesas, contudo, não mais se coadunam com a atual sistemática processual adotada por esta Corte de Contas, que exige individualização das condutas praticadas, bem como, nexos de causalidade existente entre as condutas e a suposta desconformidade verificada, tema já debatido exaustivamente por este Tribunal.

Assim, uma vez identificada a ausência de individualização de responsabilização, é mister que se refaça a matriz de responsabilização a fim de que o feito seja adequadamente instruído e que sejam atendidos os pressupostos que permitam o desenvolvimento válido e regular do processo, situação que merece ser analisada por esta Corte.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

À par de todos os fatos e documentos trazidos aos autos pelo peticionário, frente à inexistência de previsão de recurso administrativo para determinada decisão, mas com supedâneo no direito assegurado pelo art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da CF de 88, de modo excepcionalíssimo, por uma questão de justiça, reconheço a possibilidade dos fatos trazidos ao conhecimento desta Casa por meio do pedido de revisão, serem objeto de instrução e análise em seu mérito.

O direito dado a qualquer pessoa que invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação, essa invocação dos Poderes Públicos pode ocorrer para denunciar uma lesão concreta, para a reorientação da situação, ou, ainda, modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade.

O reconhecimento do direito de petição não é novo neste Tribunal, o processo TC 03251/2018, foi autuado como recurso de reconsideração, no entanto, o conselheiro Relator entendeu não ser a via recursal adequada escolhida pela parte, sendo recebido como direito de petição, vejamos os conceitos que se aplicam-se *mutatis mutandi* ao caso agora em análise:

Pois bem, analisando as condições de admissibilidade do recurso, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

No que tange ao cabimento, observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo de recurso, qual seja Agravo, que não conheceu do recurso, tendo em vista a sua intempestividade, com isso, mantendo-se na integralidade os termos Acórdão TC 367/2017, que aplicou multa ao Recorrente.

Insatisfeito com a decisão prolatada no acórdão recorrido, o senhor Orly Gomes da Silva, ingressou por meio de seu advogado com o presente Recurso de Reconsideração, todavia, a via recursal escolhida não se mostra cabível,

[...]

Lado outro, sabemos que em decorrência do Princípio da taxatividade recursal somente são considerados recursos aqueles designados *numerus clausulus* pela lei, isto é, a enumeração legal não é exemplificativa e sim taxativa conferindo interpretação restritiva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

[...] vislumbro que a matéria de mérito ora arguida vai além do interesse da parte, podendo ser conhecida, inclusive de ofício, representando um anseio social de justiça, assim, acolho o presente expediente como Direito de Petição consoante previsto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal.

Este instituto permite a qualquer pessoa dirigir-se formalmente a qualquer autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação, uma informação, queixa ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante para o interesse próprio, de um grupo ou de toda a coletividade.

A maneira como este pedido ou informação será realizado é totalmente desvinculada de qualquer formalismo. Exige-se apenas que se faça por meio de documento escrito.

O direito de petição surgiu como uma forma de o governado manifestar ao governante a insatisfação provocada pela ofensa de direito. Quem peticiona ao Estado pretende uma providência, a ser realizada através da utilização do poder, em atendimento a um interesse público, particular ou coletivo.

[...]

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da unidade técnica e ministerial quanto ao não conhecimento do Recurso de Reconsideração por ausência de previsão legal, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto a consideração

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1- ACOLHER o presente expediente como DIREITO DE PETIÇÃO, em decorrência de manifestação Plenária já proferida nos autos TC 3691/2014, nos termos deste voto;

2- BAIXAR os presentes da pauta de julgamento encaminhando-os a área técnica e posteriormente ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação nos termos regimentais;

3- DAR conhecimento ao interessado [...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Desta forma, numa análise superficial do tema, reconheço que o posicionamento emitido em um parecer deva necessariamente influenciar na compreensão de outro, anterior, conforme pretende o requerente, por conseguinte, entendo por, de maneira excepcional, encaminhar os autos à SEGEX para instrução e análise do mérito recursal.

2. DECISÃO

Por todo o exposto, **DECIDO** da seguinte forma:

1. **CONHECER** do presente expediente para:
 - 1.1 **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEGEX para instrução e análise do mérito, considerando a possibilidade de recebimento do pleito como Direito de Petição, nos termos no art. 171, § 5º, da LOTCEES e art. 421, § 11, do RITCEES;
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados.

Vitória, 27 de setembro de 2023.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM